

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010436-38.2011.404.7100/RS**RECORRENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****RECORRIDO : SETEMBRINO ESTACIO PEREIRA****ADVOGADO : RICARDO CAMILOTTI MONTEIRO****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto com apoio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa estampa:

ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE AGIR INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor provida. Apelação da União desprovida. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010436-38.2011.404.7100, 3a. Turma, Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/08/2012)

Sustenta a parte recorrente, em sede preambular, a nulidade do acórdão impugnado, por suposta persistência das omissões apontadas nos embargos, configurando-se violação ao disposto no art. 535, II, do CPC. No mérito, anota contrariedade ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, c/c a Lei nº 10.559/02; aos arts. 3º, 219, 267, inciso VI, 219, § 5º, 269, IV, 301, X, e 333, I, do Código de Processo Civil; ao art. 405 do Código Civil; ao art. 1º -F da Lei nº 9.494/1997; aos arts. 1º, 3º, 4º, 10 e 14 da Lei nº 10.559/02; ao art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

É impositivo desconsiderar a alegação de lesão ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois que os embargos de declaração têm utilização na espécie como ensejadores do prequestionamento, cuja presença, consabidamente, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio recurso. COSTA MACHADO (in 'Código de Processo Civil Interpretado', 8ª Edição, p. 696) preleciona:

'...e, também, que, a par dos requisitos comuns dos recursos, o extraordinário e o especial possuem um requisito particular de admissibilidade que não se encontra explicitado nos textos constitucional e legal, mas que é resultado de criação da jurisprudência do STF. Referimo-nos ao pré-questionamento (Súmulas 282 e 356), ou seja, a exigência de que a questão constitucional ou federal, ventilada no recurso, tenha sido objeto de apreciação por parte da decisão atacada (no juízo a quo, destarte); se houve omissão do acórdão, o recorrente deve interpor embargos declaratórios para que haja manifestação expressa a respeito da questão (note-se que somente em casos excepcionais admite-se o prequestionamento implícito) (texto de acordo com a Lei nº 8.950/94).'

À evidência toda, a assertiva de que vulnerado o art. 535 do Código de Processo Civil implicaria reconhecimento de que ausente o prequestionamento; confissão, *ipso facto*, da inadmissibilidade do recurso.

O prequestionamento a ser exigido é de conceituar-se como a existência de estímulo para que a matéria seja solucionada; e, se o tribunal, instado por embargos declaratórios, deixa de

responder à questão, deve ser havido como prequestionado o tema; pois que não se há de punir a parte por omissão do colegiado. Nesse sentido, o precedente a seguir colacionado:

I. RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA. II. OMISSIS. (STF, RE n. 210.638/SP, Primeira Turma, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19/06/1998).

A questão tem provocado diversas manifestações de doutrina e jurisprudência, partindo-se da própria conceituação de prequestionamento (ou pré-questionamento, como pretendem alguns). GILSON ROBERTO NÓBREGA ('Prequestionamento-Aspectos Fundamentais-Direitonet 1743) aponta:

Desta forma, encontramos diversas definições para prequestionamento, não havendo, segundo SAUL MONTEIRO, 'uniformidade sobre o conceito do que se deve entender por 'prequestionamento.' A definição mais objetiva é aquela atribuída a NELSON NERY JUNIOR: 'diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.' Outra corrente defende não-só a suscitação da matéria, previamente, como também que tenha sido decidida pelo aresto recorrido.'

A pedra-de-toque, portanto, da questão é determinar se o prequestionamento é ato da parte ou do tribunal *a quo*. A respeito, a preleção de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ('Código de Processo Civil Comentado, 11ª Edição, p. 541):

' Causas decididas. Por meio do RE, o STF somente revê julgamento dos tribunais inferiores. A competência do STF para julgar o RE não é originária, mas, sim, recursal, o que não significa que o STF somente rejulga questões já julgadas na instância inferior. Assim, apenas quando tiver sido decidida a causa é que, em tese, cabe RE, se o recorrente alegar que o tribunal a quo proferiu julgamento com infringência ao texto constitucional federal. Quando não decidida na instância inferior não enseja revisão por meio do RE: o que não foi decidido não pode ser redecidido (revisto). Daí por que tem razão o STF quando exige o prequestionamento da questão constitucional, para que possa conhecer do RE (STF 282 e 356). Prequestionar significa provocar o tribunal inferior a pronunciar-se sobre a questão constitucional, previamente à interposição do RE. Não havendo sido decidida a questão, se efetivamente alegada anteriormente, a parte terá de opor embargos de declaração (STF 356), para provocar o julgamento do tribunal inferior sobre a questão por ele argüida ou sobre questão que o tribunal deveria argüir ex officio (questão de ordem pública) e não o fez. Permanecendo o juízo inferior sem decidir a questão, mesmo depois de opostos EDcl, e, subsistindo o vício que autorizava a oposição dos embargos, o juízo local ofendeu, no mínimo, o CPC 535, cabendo Resp contra essa decisão, se presentes os demais requisitos do CF 105 III (STJ 211), Resp esse destinado a apenas cassar o acórdão e determinar que o tribunal a quo julgue os EDcl.'

In casu, não foram acatados os embargos declaratórios opostos.

Cumpre, em decorrência, rejeitar o recurso no que diz respeito à alegada vulneração ao art. 535 do Código de Processo Civil; ao mesmo tempo em que entender por presente o pressuposto do prequestionamento.

No que tange às demais teses apresentadas pela parte recorrente, na moldura delineada, o recurso não comporta trânsito, porquanto a questão implica o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE PLEITEAR INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ART. 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932, DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI N. 9.140/1995 INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DO PÓS-POSITIVISMO.

(omissis)

8. A Corte de origem reconheceu a prática do ato ilícito, o dano e o nexa causal com supedâneo no arcabouço fático-probatório dos autos ao reconhecer o dever estatal de indenizar. Logo, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demanda, de todo o modo, nova incursão no cenário fático-probatório dos autos, defesa ao STJ porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Essa é a exegese do verbete n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. Precedentes: AgRg no REsp 929.885/RR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 26 de agosto de 2009; REsp 1.095.309/AM, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; e REsp 547.770/AL, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de fevereiro de 2007.

9. A mesma sorte segue a questão subjacente ao valor fixado a título de danos morais pela Corte de Origem, no sentido da impossibilidade de rever esse quantum em razão do impedimento contido na Súmula n.

7/STJ.

(omissis)

13. Agravo regimental não provido, acompanhando a eminente Relatora Ministra Denise Arruda.

(AgRg no REsp 1056333/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 18/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CC/02. DISPOSITIVOS QUE SE REFEREM À RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO (CULPA), E NÃO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVIÁVEL, ADEMAIS, A DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE CULPA NA HIPÓTESE EM FACE DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Primeira Turma, REsp 989.509/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, public. em 06/08/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I E II, DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública, negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, consoante inteligência da Súmula 85/STJ. 2. A análise da violação do art. 333 do CPC encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma, AgRg no REsp 1103750/MG, Rel. Ministro Celso Limongi, public. em (Des. Convocado do TJ/SP), public. em 03/08/2009).

Por outro lado, em relação à suposta afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a pretensão também não merece trânsito, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da **Súmula 83** (*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*) que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Nessa direção, precedentes da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. INÍCIO. EVENTO DANOSO. SÚMULA N.º 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O entendimento desta c. Corte Superior consolidou-se no sentido de que, nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula n.º 54/STJ.

II - Por outro lado, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide, consoante os termos da Súmula n.º 632/STJ, desde a data do arbitramento, tendo em mente que, no momento em que fixada, já teria o e. Tribunal a quo levado em conta a expressão atual de valor da moeda, devendo, somente a partir daí, operar-se a correção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1139305/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SÚMULAS 54 E 362/STJ.

1. Fixada a indenização por danos morais em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada um dos nove recorrentes, valor que está bem próximo do que já arbitrou esta Corte em casos semelhantes, não se pode considerá-la ínfima a justificar nova revisão.

2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362).

3. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp

685.309/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 17/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. VÍTIMA DE HOMICÍDIO EM QUARTEL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. In casu, o acórdão objurgado revela omissão. Isto porque, conquanto tenha assentado tese favorável à União, ora Embargante, no sentido de que os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), não fez constar da parte dispositiva o parcial provimento do Recurso Especial nesta parte. 3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas, para sanar a omissão, fazendo constar da parte dispositiva do acórdão o parcial provimento do Recurso Especial, quanto ao percentual dos juros moratórios, nos termos da fundamentação expendida no acórdão embargado (fls. 286/308). (Primeira Turma, EDcl no REsp 1109303/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, public. em 04/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DA CULPA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial. 2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado. 3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento predominante desta Corte é no sentido de que, a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 5. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que a correção monetária da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve o enunciado nº 362/STJ. 6. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual 'os juros moratórios devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916) até 10.01.2003 - data do início da vigência do Novo Código Civil - e, a contar daí, no percentual de 1% ao mês (enunciado 20 do CJF)' (AgRg no REsp nº 668.009/SE, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/6/2009). 7. Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma, AgRg no REsp 1089213/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, (Des. Convocado do TJ/CE), public. em 21/09/2009).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTAÇÃO FALSA. FORMA DE CORREÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUESTÕES NOVAS. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Na indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, no caso, a data da prolação do acórdão, nos termos da súmula 362/STJ. 2. O índice de correção monetária a ser adotado é o que reflete a variação de preços ao consumidor, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte (EDcl no Resp 1.077.077/SP). 3. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem a partir do evento danoso (súmula 54/STJ), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do Código Civil de 1916 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do Código Civil de 2002. 4. As questões não debatidas nas instâncias ordinárias, nem articuladas no recurso especial, não podem ser tratadas como omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração nesta excepcional instância. 5. Embargos de declaração acolhidos somente para estabelecer a forma de correção dos valores arbitrados a título de

danos morais, sem alteração do resultado do julgado. (Quarta Turma, EDcl no REsp 671.964/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, public. em 31/08/2009).

CIVIL E PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ATROPELAMENTO DA AUTORA. VELOCIDADE EXCESSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM A PRESENTE SITUAÇÃO. REEXAME. DESNECESSIDADE. AGRAVO. IMPROVIMENTO. (Quarta Turma, AgRg no Ag 681.171/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, public. em 26/09/2005).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA A INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. DANOS CONFIGURADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195.

2. Os artigos 4º e 16 da Lei n. 10.559/2002 não foram prequestionados no Tribunal de origem, apesar de a parte ter opostos aclaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No pertinente ao quantum indenizatório fixado pela instância a quo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem fixar o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais e materiais.

5. Desse modo, considerando que a quantia fixada pelo Tribunal a quo a título de indenização por dano moral e material não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

Ainda, no concernente à suposta afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no caso, por envolver responsabilidade extracontratual do ente público, não se aplica o referido dispositivo legal.

Confira-se o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO SEGURADORA PREJUÍZOS EM ACIDENTE EM RODOVIA. ARTS. 186 E 927 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INOVAÇÃO EM

SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. 1. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura violação ao art. 535, do CPC. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 691.757/SC, DJ de 6.3.2006 e EDcl no REsp 446.889/SC, DJ de 22.8.2005. 2. In casu, o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados nas razões de apelação, inexistindo ponto omissso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios, máxime porque a questão iuris relativa à exegese dos seguintes dispositivos legais (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil), não foi abordada em nenhum momento no iter processual, salvo em embargos de declaração, opostos em face do acórdão recorrido, que em nada omitiu, posto não suscitada a questão. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 4. A regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 não se aplica nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Precedentes: AgRg no REsp 1103567/RJ, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009; REsp 894995/RJ, Primeira Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 251; REsp 865310/RN, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 260. 5. Agravo Regimental desprovido. (Primeira Turma, AgRg no REsp 1140287/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, public. em 01/03/2010).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 29 de outubro de 2012.

Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
Vice-Presidente

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5454585v3** e, se solicitado, do código CRC **C4B4FA70**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Carlos de Castro Lugon

Data e Hora: 18/01/2013 17:57
